



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600020-68.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600020-68.2026.6.02.0000 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

PACIENTE: CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA

Representante do(a) PACIENTE: ITALO PEREIRA LUNA - AL16926

IMPETRADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL DEODORO AL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. RECUSA FUNDAMENTADA DO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. HABITUALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REMESSA À INSTÂNCIA DE REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 28-A, §14 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, exercido sob discricionariedade regrada, mediante a análise da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime.

2. A recusa à propositura do ANPP fundamentada na habitualidade e reiteração delitiva do paciente é legítima e encontra amparo no Tema 1.218 do STJ, que permite a aferição da contumácia criminal por meio de procedimentos penais ainda que não definitivos, afastando a aplicação da Súmula 444 do STJ neste

contexto.

3. A remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para revisão da negativa (art. 28-A, § 14, do CPP) não é automática. Compete ao Juízo de origem exercer o controle de admissibilidade, podendo indeferir o envio quando a recusa ministerial estiver devidamente motivada e o benefício se mostrar manifestamente inadmissível pela ausência de requisitos subjetivos.

4. Legalidade do ato impugnado. Não configuração de constrangimento ilegal e afronta à presunção de inocência.

5. Não provimento do agravo. Denegação da ordem.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, e em DENEGAR a ordem de Habeas Corpus pleiteada por inexistência de constrangimento ilegal, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 26ª Zona em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática proferida por este Relator nos autos do Habeas Corpus Criminal, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cristiano Matheus da Silva e Sousa, em face da decisão proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público, para análise da negativa de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de calúnia e injúria eleitoral majoradas, conforme os artigos 324, 326 e 327, inciso III, do Código Eleitoral, em razão de publicações em rede social durante o pleito de 2024.

O Ministério Público de 1º grau pronunciou-se pela inviabilidade do cabimento do Acordo de Não Persecução Penal- ANPP, asseverando que o denunciado não preenche os requisitos do art. 28-A, §2º, II, do CPP, em face da reiteração das condutas e habitualidade delitiva.

Analisando a petição da parte em que se requereu a remessa do feito ao órgão de revisão do Ministério

Público, a Juíza da 26ª Zona indeferiu o pedido por considerar a recusa ao ANPP legítima e justificada, consignando que o instituto não consiste em direito subjetivo do acusado. A decisão validou a negativa fundamentada na conduta criminal habitual e reiterada do paciente, ressaltando, com base no Tema 1.218 do STJ, que a contumácia delitiva pode ser aferida por procedimentos penais ainda que não definitivos. Concluiu que diante de uma recusa idônea e da manifesta inadmissibilidade do ajuste, não há obrigatoriedade de remessa automática do processo para revisão. Determinou, em seguida, o prosseguimento da ação penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2026 (fls. 274 a 279 do Id. 10423705).

Irresignado com essa decisão, o impetrante sustenta a existência de evidente violação à presunção da inocência e também rigorosa necessidade de controle pelo órgão superior do Ministério Público, prevista no art. 28-A, §14 do Código de Processo Penal, que foi negada pelo Juízo de 1º grau. Destaca, ainda, que a jurisprudência dos tribunais não se contenta com fórmulas genéricas para a recusa, exigindo que a revisão seja um controle efetivo.

Ao final pleiteia, em caráter liminar, a suspensão imediata da Ação Penal Eleitoral nº 0600002-03.2025.6.02.0026, inclusive da audiência de instrução e julgamento designada, até o julgamento final do presente *writ* ou, subsidiariamente, até a apreciação da matéria pelo órgão superior do Ministério Público. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para reconhecer o constrangimento ilegal, anulando-se os atos decisórios que indeferiram a remessa prevista no art. 28-A, § 14, do CPP, e determinando a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, com a suspensão da ação penal até decisão revisional.

A liminar foi indeferida diante da ausência do *fumus boni iuris*, já que não havia direito subjetivo do acusado à revisão. Validou, ainda, a recusa ministerial baseada na habitualidade delitiva do paciente, ressaltando que, nos termos do Tema 1.218 do STJ, a contumácia criminal pode ser aferida por procedimentos penais ainda que não definitivos.

Em sua petição de agravo, o agravante sustenta que a recusa ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) teria se baseado indevidamente em procedimentos sem condenação definitiva ou com punibilidade já extinta, violando a presunção de inocência, requerendo a retratação ou reforma da decisão monocrática pelo Colegiado, a fim de garantir que a ação penal não prossiga até a remessa dos autos ao órgão de revisão.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo interposto e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trago a apreciação desta Corte Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada em Habeas Corpus, em face de ato praticado pela Juíza da 26ª Zona Eleitoral -

Marechal Deodoro.

Inicialmente, ressalto que o habeas corpus, previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, constitui remédio jurídico de natureza constitucional destinado a proteger o direito de locomoção quando este se encontrar ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade.

A disciplina infraconstitucional do instituto encontra-se nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Trata-se, portanto, de um instrumento processual de proteção da liberdade, destinado a tutelar o direito fundamental à liberdade de locomoção contra atos ilegais ou abusivos de autoridade.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a decisão da Juíza Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, em face da recusa do Ministério Público Eleitoral de 1º grau em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao paciente Cristiano Matheus da Silva e Sousa.

A autoridade coatora, ao analisar a preliminar arguida na resposta à acusação, rechaçou a tese defensiva de inépcia da denúncia ou nulidade por ausência de ANPP, asseverando que a manifestação ministerial expressa e fundamentada sobre a inaplicabilidade do instituto, com base no art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, em razão da reiteração e habitualidade delitiva, afasta qualquer omissão ou recusa genérica. Destacou ainda a juíza de primeiro grau que o art. 28-A, § 14, do CPP destina-se ao controle de recusa *ilegal, omissiva ou imotivada* do ANPP, cenário que não se vislumbra na hipótese dos autos, onde a recusa foi devidamente fundamentada.

Acerca da matéria, é imperioso destacar que o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, não configura um direito subjetivo do investigado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, cuja propositura está condicionada à observância de requisitos legais e à avaliação de sua necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A jurisprudência pátria tem se consolidado nesse sentido, reconhecendo a discricionariedade regrada do órgão ministerial para propor ou não o acordo, desde que a decisão seja motivada e pautada pelas balizas legais.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes invocados pela própria decisão da autoridade coatora, tem reiterado que "Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (STJ, AgRg no HC 788419 / PB, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/08/2025).

Diante desse contexto, a controvérsia central, portanto, reside na interpretação do conceito de "reiteração e habitualidade delitiva" para fins de afastamento do ANPP, especialmente quando tal aferição se baseia em processos criminais que ainda não transitaram em julgado. O impetrante argumenta que a utilização de inquéritos policiais ou ações penais em curso viola a presunção de inocência e afronta o entendimento da

Súmula 444 do STJ. No entanto, a manifestação do Ministério Público Eleitoral (Id 123454116 da AP) e a decisão da Juíza de 1º grau encontram respaldo em entendimento diverso e igualmente qualificado.

Especificamente, o Ministério Público Eleitoral mencionou o posicionamento da 2ª CCR, que firmou entendimento de que "a presença de reiteraões no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP". Adicionalmente, o *Parquet* e a juíza de primeiro grau invocaram o julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção do STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "*A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos*" (STJ, REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2024, DJe de 05/03/2024).

Este precedente, de caráter vinculante, é crucial para a elucidação da questão. A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao permitir que a contumácia seja aferida mesmo a partir de procedimentos não definitivos, confere validade à fundamentação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral para recusar a proposta de ANPP.

Nessa toada, a decisão guerreada, ao acolher essa interpretação e os precedentes mencionados, demonstra estar em consonância com o entendimento das Cortes Superiores e do próprio órgão revisor ministerial, afastando a alegada ilegalidade da recusa.

A decisão de primeiro grau muito bem detalhou que "*a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva*". Essa compreensão, embasada no Tema 1.218 do STJ, mitiga a aplicação estrita da Súmula 444, no que tange à valoração de inquéritos e ações penais em curso para fins de óbice ao ANPP.

No tocante à necessidade de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, dispõe que "No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código" (doc. Decreto-Lei nº 3.689/1941, Art. 28-A, §14). Contudo, a aplicação deste dispositivo pressupõe uma recusa que careça de fundamentação idônea, o que, como visto, não é a hipótese dos autos. Se a recusa é motivada e encontra amparo em interpretação legítima do ordenamento jurídico e em precedentes das Cortes Superiores, não há falar em necessidade de controle revisional automático.

Destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE REMESSA À INSTÂNCIA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO . TESE DEFENSIVA DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO . I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - Segundo os autos, o agravante não fazia jus ao benefício do art. 28-A do Código de Processo Penal, porque não cumpria os requisitos legais. No caso concreto, foi justificada a impossibilidade de oferecimento do

acordo de não persecução penal pelo Ministério Público . III - Cumpre ao Parquet, titular da ação penal, decidir sobre a possibilidade, ou não, da oferta do acordo de não persecução penal, desde que de forma fundamentada. Assim, não cabe ao Poder Judiciário revisar o mérito legalmente embasado pelo Ministério Público, nem mesmo forçá-lo a uma eventual oferta. Precedentes. IV - A negativa de remessa dos autos à instância superior do Ministério Público não configura constrangimento ilegal, especialmente nos casos em está evidente a ausência dos requisitos legais que possibilitariam a celebração do referido acordo, como ocorreu na espécie . Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 174089 SC 2022/0376679-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 09/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024) (grifado)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE E INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. REQUISITO OBJETIVO DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem não apenas destacou a ausência do requisito objetivo da confissão formal e circunstancial do acusado, como também ressaltou que a negativa de proposta do ANPP foi devidamente fundamentada pelo representante do Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, amparando-se na conclusão de que o acordo não se revelaria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de homicídio culposo, em decorrência das circunstâncias concretas da prática do delito. 3. Diante da existência de elementos objetivos e subjetivos suficientes para motivar a recusa, inexistente a necessidade de remessa dos autos ao Órgão Superior do Parquet, que não decorre automaticamente do pleito da defesa. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2523455 SP 2023/0448221-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2024) (grifado)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no julgamento do Recurso Criminal Eleitoral nº 060049856, já sedimentou o entendimento de que "*A negativa fundamentada do ANPP pelo Ministério Público afasta a necessidade de remessa ao órgão de revisão e não configura nulidade processual*" (TRE-GO, Recurso Criminal Eleitoral nº 060049856, Acórdão, Relator(a) Des. Mark Yshida Brandão, Publicação DJE - DJE, 10/12/2025). Este precedente foi expressamente citado e acolhido pela autoridade coatora em sua decisão.

Ainda sobre a questão da remessa, a decisão da juíza de 1º grau fez referência a excertos do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 788419 / PB, do Superior Tribunal de Justiça, que destacam a prerrogativa institucional do *Parquet* em relação à oferta do ANPP, não cabendo ao Poder Judiciário impor a celebração do acordo. Nesse julgado, resta assentado que "*o Juízo de 1º grau analisará as razões invocadas, considerando a legislação em vigor atualmente (art. 28, caput, do CPP), e poderá, fundamentadamente, negar o envio dos autos à instância revisora, em caso de manifesta inadmissibilidade do ANPP, por não estarem presentes seus requisitos legais, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo*" (STJ, AgRg no HC 788419 / PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025).

Acrescente-se que a manifestação ministerial pormenorizou os processos em desfavor do Paciente (nº 0700299-93.2025.8.02.0044, 0700620-36.2022.8.02.0044, 0800045-70.2021.8.02.0044 e 0802712-11.2014.8.02.0000), demonstrando uma análise concreta e individualizada dos elementos que, no entender do *Parquet*, configuram a reiteração e habitualidade delitiva, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

Desse modo, a juíza de primeira instância, ao indeferir o pedido de remessa, não apenas ratificou a adequação da fundamentação apresentada pelo Ministério Público, como também trouxe à colação diversos precedentes que corroboram sua decisão, de modo que afastou por completo a alegação de constrangimento ilegal e afronta à presunção da inocência do ora paciente.

Em consonância com esse entendimento, trago trecho esclarecedor do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

"Assim, conquanto se assegure ao investigado o direito à revisão da negativa ministerial, a remessa dos autos ao Órgão Superior do MP não constitui efeito automático da mera irresignação defensiva. Compete ao Juízo de origem o poder-dever de fiscalizar a admissibilidade da medida (art. 28 do CPP, aplicado por analogia), sendo-lhe facultado indeferir o pedido de revisão nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade do ANPP e notadamente quando ausentes os requisitos legais.

Sob esse aspecto, a juíza de primeira instância assentou que a negativa do ANPP pelo órgão ministerial está suficientemente fundamentada e encontra amparo em entendimentos firmados pelo órgão de revisão e pelo STJ, o que afasta a possibilidade de remessa ao órgão de revisão ministerial. Tal cenário esvazia o direito à remessa, uma vez que a magistrada sentenciante, ao exercer o crivo de prelibação, identificou o descumprimento dos pressupostos autorizadores do benefício.

Conforme bem salientado em sede de decisão liminar, a autoridade dita coatora não apenas ratificou a adequação da fundamentação ministerial, como também colacionou precedentes específicos que corroboram o acerto da decisão.

Diante desse contexto, a Procuradoria Regional Eleitoral não vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. A decisão que indeferiu o envio dos autos à instância revisora encontra-se em estrita simetria com o ordenamento jurídico e a jurisprudência pátria, carecendo, portanto, de suporte para a concessão da segurança."

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao agravo interposto, ao tempo em que denego a ordem de Habeas Corpus pleiteada por inexistência de constrangimento ilegal, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 26ª Zona em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator